

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 54/2026**

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

*(Autos de Amparo N.18/2026, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos)*

**I. Relatório**

1. O recorrente Pedro Lima Rocha, cidadão cabo-verdiano, melhor identificado nos autos da Ação Laboral N. 30/2024-25, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, não se conformando com a sentença proferida naquele processo, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o princípio da igualdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito a uma retribuição justa e o princípio da proteção da confiança.

1.1. No concernente à admissibilidade, articula a seguinte posição:

1.1.1. O recurso seria tempestivo por ter sido colocado no dia 15 de maio de uma decisão que lhe foi notificada no dia 16 de abril;

1.1.2. Teria esgotado todos os recursos ordinários nos termos do artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo e do Habeas Data, porquanto já não existiriam outras vias de recurso ordinário disponíveis, gerando necessidade de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua gravidade, exigem a intervenção imediata da justiça constitucional.

1.1.3. A este respeito, desenvolve-se tese elaborada para defender o preenchimento desse pressuposto recursal.

1.2. Em relação aos factos, apresenta que:

1.2.1. O recorrente interpôs o presente recurso de amparo constitucional contra a sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, no âmbito da Ação

Laboral N. 30/2024-25, que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de regalias sociais;

1.2.2. Sustenta que exercia funções de Auditor Geral e que requereu o reconhecimento do direito a subsídios de transporte, Natal, suplementos e Remuneração por Desempenho (RpD);

1.2.3. Refere que o tribunal recorrido fundamentou o indeferimento do pedido alegando que os seus antecessores, por serem trabalhadores originários do Banco de Cabo Verde, apenas teriam “aportado” consigo regalias que já detinham antes da nomeação para a AGMVM;

1.2.4. O recorrente entende que tal interpretação esvazia o comando do artigo 14.º do Decreto-Lei N. 1/2012 e cria uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.2.5. Sustenta que os anteriores Auditores Gerais beneficiavam das referidas regalias sociais, apesar de exercerem as mesmas funções que o recorrente;

1.2.6. Alega que o tribunal recorrido validou uma distinção entre trabalhadores internos e externos do Banco de Cabo Verde, permitindo que apenas os primeiros beneficiassem das regalias atribuídas ao cargo;

1.2.7. Refere que, no seu entendimento, o artigo 14 do CodMVM estabelece que os titulares do cargo gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco de Cabo Verde;

1.2.8. Sustenta ainda que a decisão recorrida transformou uma regra de paridade funcional num privilégio reservado aos trabalhadores oriundos do BCV;

1.2.9. Alega igualmente que inexistiria interesse público legítimo ou fundamento racional que justificasse o tratamento diferenciado entre titulares do mesmo cargo;

1.2.10. O recorrente sustenta que a prática institucional do BCV, desde 1976, consistiu em atribuir tais regalias aos Auditores Gerais;

1.2.11. Defende que a decisão recorrida desconsiderou essa prática histórica e violou o princípio da proteção da confiança;

1.2.12. Sustenta, por fim, que a origem profissional do trabalhador constitui fator irrelevante perante a lei que regula o estatuto remuneratório do cargo de Auditor Geral.

1.3. Em relação ao Direito, o recorrente:

1.3.1. Sustenta que o pedido de amparo constitucional assenta na violação de direitos, liberdades e garantias, bem como de direitos de natureza análoga, que atingem diretamente a sua posição enquanto Auditor Geral do Banco de Cabo Verde;

1.3.2. Alega que o núcleo central da violação invocada reside no direito à igualdade e à proibição de discriminação, consagrado no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. Considera que foi alvo de tratamento desigual e arbitrário em comparação com os seus antecessores e demais trabalhadores do BCV, na medida em que a sentença recorrida validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.3.4. Defende que tal interpretação configura uma discriminação sem fundamento racional, violando o princípio segundo o qual qualquer desvio à igualdade deve ser objetivamente justificado;

1.3.5. Alega igualmente que o tribunal recorrido violou o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 22 da Constituição, ao adotar uma interpretação que esvazia o comando legal do artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários;

1.3.6. Sustenta que a decisão recorrida permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, sem aplicar uma interpretação conforme à Constituição;

1.3.7. O recorrente fundamenta ainda o pedido de amparo no direito a uma retribuição justa e em direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, previstos no artigo 62 da Constituição;

1.3.8. Defende que regalias como subsídios de transporte, Natal e RpD integram o conceito de regalia social e visam garantir condições dignas de trabalho;

1.3.9. Sustenta que a exclusão dessas componentes remuneratórias representa uma agressão ao património jurídico e à estabilidade económica do trabalhador, violando a confiança legítima nas relações laborais;

1.3.10. Alega igualmente que a sentença recorrida viola o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de Direito;

1.3.11. Sustenta que a alteração da prática de pagamento dessas regalias aos Auditores-Gerais quebra a confiança legítima e vulnerabiliza a sua posição jurídica;

1.3.12. Defende, por fim, que o presente amparo visa restaurar a isonomia funcional e assegurar a aplicação do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e do artigo 24 da Constituição, reafirmando a igualdade, a justiça retributiva e a proteção da confiança como pilares da ordem constitucional cabo-verdiana;

1.3.13. Quanto às condutas cujo amparo constitucional se requer, o recorrente sustenta que o tribunal recorrido adotou uma interpretação restritiva e arbitrária ao considerar que subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem

natureza meramente remuneratória e não social, excluindo direitos historicamente reconhecidos na instituição;

1.3.14. Alega igualmente que a sentença recorrida violou o princípio da igualdade, ao justificar a atribuição dessas regalias aos anteriores Auditores-Gerais com base no facto de serem trabalhadores do quadro do BCV, apesar de o recorrente exercer as mesmas funções;

1.3.15. Sustenta, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 14 do Decreto-Legislativo N. 1/2012 esvaziou o conteúdo do direito ali previsto, violando a tutela jurisdicional efetiva e o direito a uma decisão justa, consagrados no artigo 22.º da Constituição.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, o recorrente:

1.4.1. Reitera que a sentença recorrida violou direitos fundamentais ao criar uma diferenciação sem base racional, instituindo um privilégio baseado no vínculo laboral anterior e afastando o juízo de razoabilidade exigido para qualquer tratamento desigual;

1.4.2. Invoca, para o efeito, a doutrina firmada nos Acórdãos N. 121/2024, N. 19/2024 e N. 7/2016 do Tribunal Constitucional;

1.4.3. Em conclusão, requer que o Tribunal Constitucional conceda o presente amparo constitucional;

1.4.4. Solicita que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido relativamente ao princípio da igualdade;

1.4.5. Requer ainda a reforma da decisão recorrida, de forma a serem reconhecidas ao recorrente as regalias sociais previstas no artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, em condições de paridade com os demais trabalhadores e anteriores titulares do cargo no Banco de Cabo Verde.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que, numa análise perfunctória própria da fase preliminar, o recorrente aparenta ter observado os requisitos formais previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da Lei do Recurso de Amparo.

2.2. Que, em consequência, o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados infra.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à*

defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela

desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de modo a permitir ao Tribunal Constitucional, de forma célere e simplificada, identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo em que foram resumidos, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente.

3.1. Todavia, três dúvidas ainda assolam o Tribunal e conviria que fossem esclarecidas.

3.2. Não se conseguiu alcançar, depois de aturada reflexão, que se prende pela dificuldade que se teve em distinguir entre as situações em que o recorrente apresenta teses abstratas e quando ele as aplica ao caso concreto, nomeadamente:

3.2.1. De saber se quando diz que caberia recurso de amparo quando a lei não admite outros

recursos ordinários se está a alegar que, na situação concreta, o recurso de amparo seria admissível por não caber recurso ordinário;

3.2.2. Se, quando diz que o TC deve intervir sempre que a estrutura recursal ordinária se revele insuficiente ou inexistente, quer dizer que, na situação concreta em que esteve envolvido, os recursos seriam inexistentes ou insuficientes;

3.2.3. Se, ao sustentar que o acesso direto por necessidade do TC fundado em ausência de alternativa seria uma imposição do Estado de Direito, quer transmitir a este Coletivo a sua convicção de que, na situação em que esteve envolvido, a justiça comum, leia-se os tribunais de recurso, já não podiam intervir;

3.2.4. Se ao concluir que o acesso direto ao TC seria “(...) consequência jurídica necessária sempre que o sistema ordinário se esgota ou é legalmente limitado”, com isso dizer que já não havia mais recursos legalmente previstos ou se seria por outras razões que existentes, eles não foram utilizados;

3.2.5. Em suma, não resulta muito clara a tese do recorrente aplicada à situação concreta, oscilando a perceção do Tribunal Constitucional em considerar que está a alegar que já não cabia mais recursos ordinários; alternativamente, que, havendo recursos ordinários disponíveis; não foram admitidos; ou que, à margem da sua utilização ou da tentativa da sua utilização, emergiria um direito de recurso direto ao Tribunal Constitucional sempre que, objetivamente, e independentemente da causa, um jurisdicionado alegue violação de direito, liberdade e garantia, ainda que tenha sido ele próprio a não fazer uso dos recursos previstos por lei, nomeadamente por ter perdido o prazo para os utilizar.

3.3. Os parâmetros invocados também não deixam de merecer alguma complementação.

3.3.1. Por um lado, alega que as condutas atingem o direito a não ser discriminado, mas o Tribunal Constitucional não consegue entender em que base de discriminação se enquadra a sua situação, a qual não é evidente considerando os fatores elencados no artigo 24 que cita como fundamento;

3.3.2. A tese de que o direito à justa retribuição seria um direito análogo a um direito, liberdade e garantia mereceria uma maior elaboração para que este Tribunal Constitucional entenda em que bases constitucionais cabo-verdianas, se pode assentar essa perspetiva.

3.4. Por fim, urgiria clarificar o que pretende com a fórmula “declarem a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal *a quo* ao princípio da igualdade”.

3.4.1. Seria uma declaração de inconstitucionalidade de uma aceção normativa alegadamente aplicada pelo tribunal recorrido?

3.4.2. Seria um pedido de remessa ao MP para que este possa suscitar a fiscalização sucessiva e concreta dessa mesma aceção normativa, nos termos do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*?

3.4.3. Ou, simplesmente, pretende que o Tribunal Constitucional considere que essa interpretação viola os direitos fundamentais que invocou?

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, a fim de que o recorrente clarifique os aspetos identificados por este Tribunal.

### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Esclareça o alcance das teses que articula em prol do preenchimento do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso;
- b) Clarifique o critério de diferenciação na base da alegação de discriminação, bem como a fundamentação da tese de que o direito à justa retribuição seria um direito análogo a um direito, liberdade e garantia;
- c) Elucide o que pretende ao pedir a declaração de inconstitucionalidade de interpretação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026.

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.